



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10680.001089/92-92
RECURSO Nº : 115.705
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1989 E 1990
RECORRENTE : DRJ EM BELO HORIZONTE(MG)
INTERESSADA : EMPA S/A - SERVIÇOS DE ENGENHARIA
SESSÃO DE : 17 DE FEVEREIRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº : 101-91.808

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - Não prospera a presunção de omissão de receita quando o sujeito passivo comprova a existência das obrigações constantes do balanço encerrado.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Restabelece a dedutibilidade de despesas contabilizadas quando a autuada, na fase de impugnação, traz aos autos documentos que comprovam a efetividade dos dispêndios, não comprovados durante a ação fiscal.

IRPJ - POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DE IMPOSTO - A omissão de receita em um exercício e apropriação da mesma receita no exercício subsequente traz como consequência a postergação no pagamento de imposto. Entretanto, comprovado que parte da acusação não procede, cancela-se parcialmente a exigência.

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Inexistindo lucros acumulados ou reserva de lucros e não foi contabilizado lucros no período-base, incorre a hipótese de distribuição disfarçada de lucro a que se refere o artigo 367, inciso V, do RIR/80.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE(MG)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº : 10680.001089/92-92
ACÓRDÃO Nº : 101-91.808

RECURSO Nº : 115.705
RECORRENTE : EMPA S/A - SERVIÇOS DE ENGENHARIA



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL
PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e
CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10680.001089/92-92
ACÓRDÃO Nº : 101-91.808

RECURSO Nº : 115.705
RECORRENTE : EMPA S/A - SERVIÇOS DE ENGENHARIA

RELATÓRIO

A empresa **EMPA S/A - SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 17.159.856/0001-07, foi exonerada da exigência do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 01/05, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte(MG), e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Após a decisão de 1º grau, as parcelas consideradas tributáveis e exoneradas da tributação podem ser demonstradas no quadro abaixo:

INFRAÇÕES APURADAS	PB	AUTUADO	EXCLUÍDO	MANTIDO
Omissão de ganhos de capital	86	589.285,41	0	589.285,41
Passivo Fictício	87	4.807.693,38	2.624.966,27	2.182.727,11
Postergação de receitas	86	139.722.730,00	138.344.946,97	1.377.783,03
	87	19.583.418,08	3.435.223,20	16.148.194,88
	89	1.131.145.454,46	1.107.016.759,79	24.128.694,67
	90	144.986.474,46	141.493.238,61	3.493.235,85
Contribuição Social - judicial	89	382.360,00	0	382.360,00
Bens ativáveis como despesa	87	252.882,56	0	252.882,56
Despesas não comprovadas	86	21.109.696,63	7.101.503,57	14.008.193,06
	87	15.351.520,80	11.281.686,81	4.069.833,99
	88	809.228.785,70	652.753.423,58	156.475.362,12
	89	16.782.188,11	10.266.678,45	6.515.509,66
Dist. disfarc. de lucro-mútuo	86	802.434,80	802.434,80	0
TOTAIS		2.304.744.924,39	2.075.120.862,05	229.624.062,34

As parcelas consideradas tributáveis foram transferidas para o processo nº 10680.009275/97-75, na forma da Portaria SRF nº 4.980/94 que deverá ter tramitação distinta destes autos.

PROCESSO Nº : 10680.001089/92-92
ACÓRDÃO Nº : 101-91.808

O recurso de ofício versa, pois, as parcelas exoneradas da tributação e demonstradas no quadro abaixo e, ainda, a exclusão da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, na forma preconizada na Instrução Normativa SRF nº 32/97.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993 e portanto deve ser conhecido por este Colegiado.

O recurso de ofício versa os seguintes tópicos:

- a - omissão de receita caracterizada por passivo fictício;
- b - postergação de pagamento de imposto em virtude de postergação de receitas;
- c - despesas não comprovadas, e,
- d - distribuição disfarçada de lucros.

A imputação de omissão de receita deu-se em virtude de falta de comprovação da existência de obrigações constantes do balanço levantado em 31/12/86 mas já na fase impugnativa, a autuada trouxe aos autos, parte de documentação que comprova a efetividade das obrigações.

O tópico relacionado com a postergação no pagamento de imposto decorrente de postergação na apropriação da receita foi examinado na decisão recorrida, às fls. 274/277, após identificadas cada registro contábil de receita no período-base subsequente e calculado o montante postergado.

Relativamente as despesas não comprovadas por ocasião da auditoria fiscal, a impugnante trouxe aos autos, os documentos disponíveis os quais foram rigorosamente examinados pela autoridade julgadora de 1º grau.

Trata-se de matéria de prova e que a autoridade julgadora de 1º grau examinou e firmou convicção na forma estabelecida no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, não merece qualquer ressalva por parte deste Colegiado.

O outro tópico refere-se a distribuição disfarçada de lucro a que se refere o artigo 367, inciso V, do RIR/80 e foi glosada despesa de correção monetária calculada sobre o valor do empréstimo a pessoa ligada.

Já constava dos autos, a cópia da declaração de rendimentos, do exercício de 1987 onde em seu Anexo "A" registrava prejuízo acumulado e assim, inexistindo lucro acumulado ou apropriado no período-base seria incabível a glosa da despesa de correção monetária sobre o lucro acumulado no mesmo valor do empréstimo a pessoa ligada.

A decisão recorrida examinou corretamente a matéria e o cancelamento da exigência não merece qualquer crítica.

Relativamente a dispensa da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, está consoante com a Instrução Normativa SRF nº 32/97 que confirma a jurisprudência administrativa firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão nº CSRF/01-01.773/94.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998


KAZUKI SHIOBARA

RELATOR